



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0112465-12.2021.8.19.0001

Embargante: Ivan Pereira Coelho

Embargado: RCM Mercury9 Engenharia Ltda

Origem: 49ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão condenatória formulada em reconvenção, rejeitando o pedido de restituição de valores decorrente de inadimplemento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em: (i) definir se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou outro vício previsto no art. 1.022 do CPC; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão anteriormente proferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1

(CF) Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0112465-12.2021.8.19.0001





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio adequado para rediscussão do mérito da causa.

4. Mero inconformismo da parte. Inexistência de vícios no acórdão.

5. O prequestionamento considera-se satisfeito quando a tese jurídica é enfrentada pelo acórdão, ainda que sem referência expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, restringindo-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

2. O prequestionamento implícito é suficiente quando o acórdão aprecia a tese jurídica suscitada, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais invocados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, §§ 2º e 3º, e 343; CC/1916, art. 177; CC/2002, arts. 205 e 884; CF/1988, art. 5º, XXXVI.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 1.369.401/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.02.2019, DJe 26.02.2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.454.137/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 21.02.2019, DJe 21.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0112465-12.2021.8.19.0001, em que figuram como embargante Ivan Pereira Coelho e embargado RCM Mercury9 Engenharia Ltda, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivan Pereira Coelho em face do acórdão de id. 353, que, em sede de julgamento de apelação cível interposta por ambas as partes, julgou os recursos, nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RECONVENÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INAPLICABILIDADE DO CDC A CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA/RECONVINDA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora/reconvinda contra sentença que julgou procedente, em parte, reconvenção proposta pelo réu/reconvinte, em demanda envolvendo contrato de promessa de compra e venda celebrado em 1987, na qual se discute a regularização registral do imóvel e pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em: (i) definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a contrato celebrado antes de sua vigência; (ii) estabelecer se a pretensão deduzida em reconvenção, fundada em inadimplemento contratual, encontra-se prescrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4. A reconvenção possui natureza jurídica de ação autônoma, submetendo-se, portanto, aos prazos prescricionais previstos em lei.

5. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual e restituição de valores, caso dos autos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6. Pretensão da reconvinte remonta à década de 1980, superando tanto o prazo vintenário do Código Civil de 1916, quanto o prazo decenal do Código Civil de 2002, portanto, prescrita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da autora/reconvinda provido, prejudicado o da ré/reconvinte.

Teses de julgamento:

1. O Código de Defesa do Consumidor não retroage para alcançar contratos firmados antes de sua vigência, preservando o ato jurídico perfeito.

2. A reconvenção tem natureza de ação autônoma e, por isso, submete-se aos prazos prescricionais aplicáveis.

3. Pretensões decorrentes de inadimplemento contratual prescrevem, em regra, no prazo de 10 anos (art. 205 do Código Civil).

4. A demora excessiva no exercício do direito implica reconhecimento da prescrição, em respeito à segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 343 e 487, II; CC/2002, art. 205; CC/1916, art. 177.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2350154/GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1213529/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.05.2011; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1754242/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.06.2021; STJ, AgInt no REsp 2047767/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05.06.2023.

Em suas razões, o embargante alega a ocorrência de omissões e contradição no julgado. Sustenta omissão quanto à natureza defensiva e reativa da restituição deduzida em reconvenção; contradição interna do acórdão, ao afirmar que, embora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tenha citado precedente do STJ segundo o qual o prazo prescricional se inicia com a resolução contratual, fixou o termo inicial da prescrição no inadimplemento ocorrido na década de 1980, em alegada afronta ao Tema 1.099 do STJ; além de omissão sobre o princípio da *actio nata* e sobre a vedação ao enriquecimento sem causa. Requer o provimento do recurso, com efeitos infringentes, e o prequestionamento explícito das matérias – id. 366.

Contrarrazões – id. 381.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

Contudo, da análise das razões recursais, verifica-se que o embargante não aponta vício real no julgado, mas sim seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, buscando a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

rediscussão do mérito da causa, o que é incabível nesta via processual.

No tocante à alegada omissão sobre a natureza defensiva da restituição veiculada em reconvenção e à incidência da exceção do contrato não cumprido, verifica-se que a decisão embargada abordou expressamente os temas, assentando a autonomia da ação reconventional e a sua necessária submissão aos prazos prescricionais. Confira-se:

Isso porque, a reconvenção, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil¹, possui natureza jurídica de ação, por meio da qual o réu deduz uma pretensão própria e autônoma em face do autor, no mesmo processo. Sendo uma ação, a pretensão nela veiculada está, inequivocamente, sujeita aos prazos prescricionais previstos em lei. Note-se que a tese do réu/reconvinte, fundada na exceção do contrato não cumprido, é adequada como matéria de defesa, mas não autoriza o exercício de pretensão condenatória em reconvenção. Assim porque, a pretensão de ressarcimento, de caráter patrimonial, possui prazo próprio, que não se suspende nem se renova pelo ajuizamento de ação declaratória. Admitir o contrário violaria o instituto da prescrição e o princípio da segurança jurídica.

Da simples leitura do acima transcrito, constata-se que acórdão esclareceu que a exceção do contrato não cumprido

¹ Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atua no âmbito defensivo contra o pedido autoral, mas não convalida a pretensão condenatória autônoma de restituição de quantias, a qual se sujeita de forma inafastável ao prazo prescricional.

Quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do Tema 1.099 do STJ, constou fundamentação categórica no julgado embargado:

“Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica em análise, por ter sido constituída em 1987, não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em respeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”

Restando expressamente afastada a incidência das normas consumeristas em razão do ato jurídico perfeito, nos termos acima, descabe falar em aplicação do Tema 1.099 do STJ, que pressupõe relação de consumo sob a regência do CDC.

No tocante à alegada contradição relativa ao termo inicial do prazo prescricional e à teoria da *actio nata*, a fundamentação colacionada no acórdão demonstra a perfeita coerência interna da decisão, tendo sido delineado que a lesão e o inadimplemento remontam à década de 1980, consumando-se a prescrição há mais de três décadas:

Considerando que o inadimplemento de ambas as partes remonta à década de 1980, o termo inicial para a contagem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do prazo prescricional ocorreu há mais de 30 anos. Seja pela ótica do Código Civil de 1916 (art. 177, prazo vintenário) ou do Código Civil de 2002 (art. 205, prazo decenal), a pretensão reconvenicional encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição.

A inércia do promitente comprador por mais de três décadas consolidou a situação jurídica, não sendo admissível que, ao ser acionado em uma ação de natureza declaratória para regularização registral, busque exercer pretensões condenatórias há muito prescritas.

A citação de julgados do STJ no voto condutor serviu tão somente para demonstrar que a pretensão de restituição de valores decorrente de inadimplemento contratual submete-se ao prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil

Inexiste, portanto, contradição interna no julgado.

Não se olvide, que a contradição nos aclaratórios deve ocorrer entre suas premissas e a conclusão, não entre a inconformidade da parte com o enquadramento jurídico conferido aos fatos pelo órgão julgador.

Da mesma forma, improcede a alegação de omissão referente à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), haja vista que a prescrição é instituto de ordem pública destinado a assegurar a segurança jurídica, não podendo seus





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

efeitos ser afastados pela alegação genérica de enriquecimento sem causa, sob pena de esvaziamento do próprio instituto prescricional.

Resta cristalino, portanto, que o embargante busca a rediscussão do mérito da causa e a modificação do entendimento adotado, intento que transborda os limites dos embargos declaratórios, conforme remansosa jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Quanto ao prequestionamento, a Corte Superior delineou entendimento de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas

10

(CF) Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0112465-12.2021.8.19.0001





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instâncias ordinárias sobre o objeto e validade da procuração outorgada. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1369401/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. 1. (...) 5. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação verificada na hipótese. 6. A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que há situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. 7. Na esteira de precedentes desta Corte, o Ministério Público Estadual possui legitimidade para a interposição de recursos nos Tribunais Superiores (EResp 1327573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015, e AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012), por meio do Procurador-Geral de Justiça ou Promotor de Justiça por ele designado, caso último

11



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

constatado, in casu. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1454137/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 21/03/2019).

Portanto, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando a recorrente, sob alegação de vícios, a rediscussão de toda a matéria já enfrentada, a fim de que suas teses sejam acolhidas, o que não é possível pela via dos aclaratórios, cabendo a esta Relatora alertá-la quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES.
Relatora

